



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º PUBLI ADO NO D. O. U.  
C 14/08/2000  
C Stoluitius  
Rubrica

86

Processo : 10120.002295/95-16  
Acórdão : 203-06.521

Sessão : 12 de abril de 2000  
Recurso : 108.453  
Recorrente : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**ITR - VTN - LAUDO INCONSISTENTE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Segundo a jurisprudência deste Colegiado, o laudo de avaliação elaborada sem a observância as regras da ABNT não prospera no sentido de reduzir o VTN tributado **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**JOSEMAR PEREIRA DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

Otacilio Bantas Cartaxo  
Presidente

Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo :** 10120.002295/95-16  
**Acórdão :** 203-06.521

**Recurso :** 108.453  
**Recorrente :** JOSEMAR PEREIRA DA SILVA

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pela DRJ/Brasília - DF, que emanou a decisão da seguinte forma:

#### **"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994"**

- O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de situação do imóvel rural.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

O contribuinte, que é, também, do Fisco Federal (AFTN), diz que consultou seus colegas os quais o orientam buscar um laudo da Prefeitura municipal.

Todavia, mesmo com o ônus, mandou elaborar novo laudo o qual juntou ao recurso. Discorre sobre as formas da Receita Federal estabelecer o VTN, lembrando que em determinado caso o valor publicado estava seis vezes acima do justo. Descreve a região para demonstrar que as propriedades da região montanhosa não podem ser avaliadas pela média do município, sendo oportuna a possibilidade do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847. Discorda da DRJ, eis que os laudos exclusivos de engenheiros acarretam pesados ônus aos proprietários rurais e que a Receita Federal, mais uma vez praticou injustiça.

Acreditando que o laudo se reveste das necessárias características legais, requer novo lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10120.002295/95-16  
Acórdão : 203-06.521

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O laudo de avaliação não é consistente no reduzir o VTN, posto que não foi elaborado dentro das normas da ABNT. Inclusive, não apresenta o método comparativo, relativamente a valores de terras de região (escrituras, pauta municipal, informações de imobiliárias, etc.)

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

MAURO WASILEWSKI